XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

VALTER MOURA DO CARMO

ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Ana Carolina Barbosa Pereira Matos; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-859-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos.

XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

Nos coube coordenar o Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", que contou com participantes que contribuíram com trabalhos que refletem a contemporaneidade e complexidade dos seguintes temas:

1. A Ineficácia da Cooperação Internacional na Garantia dos Direitos Humanos Acerca da Pessoa Refugiada.

O texto aborda a ineficácia do multilateralismo na cooperação internacional diante da crise entre Rússia e Ucrânia, evidenciando a violação dos direitos humanos, especialmente dos refugiados.

2. A Influência do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos na Relativização do Conceito de Soberania Absoluta.

O trabalho busca analisar como o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos influencia a relativização da Soberania Absoluta. A pesquisa se baseia em uma compilação doutrinária, conceituando elementos como Soberania, Estado e Direitos Humanos.

3. A Justiça de Transição e os Obstáculos em Comum entre Brasil, Argentina e Chile nos Enfrentamentos das Impunidades Penal e Política.

Durante a segunda metade do século XX, os países do Cone Sul, como Brasil, Argentina e Chile, enfrentaram desafios para restabelecer a democracia após regimes de exceção. O

artigo examina a persistência de impunidades para agentes públicos envolvidos em violações de direitos humanos, mesmo após a dissolução dos regimes autoritários. O estudo compara as abordagens desses países, destacando a superação das leis de anistia.

4. As Intolerâncias e Suas Repercussões.

O trabalho investiga as diversas formas de intolerância na sociedade contemporânea, contrapondo-as ao princípio constitucional do pluralismo político e à busca por uma sociedade justa e igualitária no Brasil. Examina a intolerância em relação a mulheres, pessoas com deficiência, questões raciais e indivíduos LGBTQIAPN+. Utilizando revisão de literatura e método hipotético-dedutivo, a pesquisa aborda jurisprudência recente, destacando a evolução da sociedade brasileira nesses temas.

5. As Repercussões Trabalhistas sobre a Lei nº 13.467 de 2017 em Relação às Normas Internacionais de Direitos Humanos.

O artigo científico busca evidenciar os impactos negativos da Lei Ordinária Brasileira nº 13.467 de 2017 nos conceitos e princípios jurídicos laborais, questionando em que medida as disposições da legislação contradizem normas internacionais assumidas pelo Brasil. Destaca a crítica do Ministro do Trabalho do Uruguai, Ernesto Murro, e investiga como a lei afeta os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e os princípios internacionais, violando normas do Mercosul, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, relacionadas aos Direitos Humanos.

6. Cidades Inteligentes e Desigualdade Social: Desafios da Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para Todos.

O artigo analisa a Declaração de Quito, também conhecida como Habitat III, de 2016, focando no desenvolvimento urbano sustentável, inclusão social e redução da pobreza. Aborda a necessidade de criar cidades inteligentes impulsionadas pela tecnologia da informação para promover o desenvolvimento humano e reduzir desigualdades sociais. Baseado na Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo 11, o estudo hipotetiza que a integração de urbanização e tecnologia pode reduzir a exclusão socioeconômica e a segregação espacial.

7. Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção Nº 169 da OIT: Análise do Cenário no STF.

O trabalho investiga as decisões do STF entre 2019 e 2022 fundamentadas no direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT. Utilizando metodologia qualitativa e quantitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e jurimetria documental, foram selecionadas 12 decisões, destacando problemáticas ambientais, licenciamento ambiental, impactos em comunidades indígenas e políticas públicas, especialmente relacionadas à saúde e destinação de recursos. O estudo respalda a importância do direito à consulta, enfatizando sua efetivação concreta.

8. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Democratização da Empresa: Uma Comparação entre a Legislação Europeia e Brasileira.

O artigo busca contribuir para o direito internacional dos direitos humanos, focando nas relações de trabalho e na participação dos trabalhadores como ponto central. Explora a efetivação dos direitos trabalhistas por meio da participação dos trabalhadores na empresa, considerando essa participação como um direito humano. Compara a legislação europeia com as prescrições brasileiras, analisando a coerência das normas brasileiras com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

9. Espírito (Des)Construtivo: A Participação do Brasil no Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O estudo verifica se o Brasil, como defensor dos direitos humanos, tem alocado recursos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto internacional. Utilizando uma abordagem descritiva e exploratória com análise quali-quantitativa do relatório de financiamento da CIDH de 2006 a 2021, o estudo baseia-se na perspectiva de Fachin sobre a importância da interação entre diferentes planos de proteção para a realização dos direitos humanos.

10. Estupro como Forma de Tortura: Reconstrução Moral através da Dor e a Análise Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a perspectiva do filósofo Jay M. Bernstein, que argumenta que o estupro é uma forma de tortura, causando um desamparo existencial na vítima. Analisa a evolução da abolição da tortura, destacando a importância do trabalho de Cesare Beccaria. Sob um olhar filosófico moderno, examina como a dor da vítima pode reconstruir a moral e proíbe a tortura como um arquétipo. Utilizando três casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estudo testa a tese de Bernstein, questionando se a classificação do estupro como tortura tem relevância jurídica para combater a violência de gênero.

11. Jus Cogens Regional? Desenvolvimento do Bloco Convencional sobre a Memória e a Verdade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a possibilidade de criação do Jus Cogens regional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, focando no desenvolvimento do bloco convencional sobre o direito à Memória e à Verdade. Utilizando uma metodologia dogmática-instrumental com base em doutrina, tratados e precedentes da Corte IDH, examina se a corte pode elaborar o Jus Cogens regional.

12. Novo Controle de Convencionalidade no Brasil: Estudos de Caso da Migração do Dualismo ao Monismo na Promoção dos Direitos Humanos pela Via Judicial no Brasil.

O artigo analisa os fundamentos teóricos e práticos que levaram à Recomendação CNMP nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, focando na exigibilidade do reconhecimento direto de tratados internacionais de direitos humanos e no controle de convencionalidade no Brasil. A recomendação destaca-se ao permitir que o Ministério Público, inovadoramente, participe ativamente desse controle, rompendo com a exclusividade do Judiciário. A hipótese do trabalho sugere que essa atitude coloca o Ministério Público em uma posição de destaque e liderança na introdução do controle de convencionalidade e transformação do sistema dualista brasileiro.

13. O Processo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Relatório do Brasil no Quarto Ciclo (2022).

O artigo discorre sobre a participação do Estado brasileiro no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, iniciado em 2022, para identificar a tendência do Brasil em relação ao cumprimento das recomendações da ONU. Dividido em três seções, descreve os mecanismos da revisão periódica, revisa o relatório da "troika" para identificar as áreas mais destacadas nas recomendações dos Estados-membros e avalia o quadro normativo e de adesão a tratados internacionais nessas áreas.

14. O Sistema Internacional Protetivo da Cidadania e a Necessidade de um Novo Pacto.

O estudo analisa normas e precedentes relevantes sobre a cidadania formal, propondo soluções para aprimorar a compreensão do tema. Diante dos avanços de enclaves autocráticos que buscam subjugar através da supressão da nacionalidade, argumenta que a discussão sobre um novo arcabouço internacional para o direito humano à cidadania não pode mais ser postergada. Aponta que os instrumentos normativos atuais, como a Convenção sobre

Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), não são mais tão eficazes, defendendo a urgência de um novo instrumento internacional para

abordar os desafios emergentes em relação ao direito à cidadania formal.

15. Smart Cities e Direitos Humanos: Acesso à Justiça e Solução Inteligente de Litígios.

A pesquisa analisa direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos na

perspectiva de cidades inteligentes, com foco nas dificuldades de implementação

relacionadas ao letramento digital. As hipóteses destacam desigualdade social, acesso à

informação e tecnologias de informação e comunicação como desafios. A fundamentação

baseia-se na ideia de cidades sustentáveis, abordando temas como consciente,

mobilidade urbana, saneamento básico, proteção ambiental e desenvolvimento institucional.

Agradecemos aos autores, ao CONPEDI, à Unichristhus e a todos os envolvidos que

proporcionaram ricos debates e a publicação desses Anais.

Expressamos nossa expectativa de que esses artigos não apenas sirvam como fonte de

inspiração para pesquisas futuras, mas também estimulem diálogos significativos sobre os

desafios prementes que enfrentamos.

Profa Dra Ana Carolina Barbosa Pereira Matos - UNICHRISTUS

Profa Dra Alessandra Vanessa Teixeira - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

O PROCESSO DE REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E O RELATÓRIO DO BRASIL NO QUARTO CICLO (2022)

THE UNIVERSAL PERIODICAL REVIEW OF THE UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL AND THE BRAZILIAN REPORT IN THE FOURTH CYCLE (2022)

Jaqueline Andrade Gomes ¹ Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira ²

Resumo

O artigo pretende analisar a particpação do Estado brasileiro no quarto ciclo do processo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, inciado em 2022, com a finalidade de identificar a tendência do Brasil em relação ao atendimento das recomendações postas pela ONU. Para tanto, subdivide-se em três seções, sendo a primeira dedicada à descrição dos mecanismos e funções do processo de Revisão Periódica. A segunda seção, por sua vez, dedica-se à revisar o relatório da "troika" com o objetivo de identificar as áreas dos direitos humanos que receberam a maior atenção dos Estados-membros em suas recomendações. A terceira seção, por seu turno, avalia o quadro normativo e de adesão aos tratados e convenções internacionais relativos às áreas que prevaleceram nas recomendações dos Estados-membro. Por fim, serão apresentadas as conclusões do estudo, para reconhecer que o Brasil ostenta tendência da política externa em assumir compromissos, bem como, que o ordenamento jurídico interno tem ampla rede protetiva dos direitos humanos. Por médoto de abordagem científica utilizou-se o indutivo, organizado pelo viés das técnicas de pesquisa da análise bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Revisão periódica universal, Quarto ciclo, Brasil, Política externa, Conselho de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the participation of the Brazilian State in the fourth cycle of the Universal Periodic Review process of the United Nations Human Rights Council, initiated in 2022, in order to identify Brazil's trends regarding compliance with the recommendations set forth by the UN. To do so, it is divided into three sections, with the first dedicated to describing the mechanisms and functions of the Universal Periodic Review process. The second section, on the other hand, focuses on reviewing the "troika" report to identify the human rights areas that received the most attention from member states in their recommendations. The third section, in turn, evaluates the normative framework and

¹ Graduanda em Direito e bolsista de iniciação científica no Centro Universitário UNIEURO.

² Pós-doutorando em educação pela UFPE, com bolsa de pesquisa CETALC. Professor, e orientador de iniciação científica no Centro Universitário UNIEURO. Bolsista produtividade no Centro Universitário Estácio de Brasília. Advogado.

adherence to treaties and international conventions related to the areas that prevailed in the recommendations of the member states. Finally, the study's conclusions will be presented to recognize that Brazil exhibits a trend in its foreign policy to make commitments, as well as acknowledging that the domestic legal system has a broad protective network for human rights. A scientific approach was utilized employing an inductive method, organized through bibliographical and document analysis research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Universal periodical review, Fourth cycle, Brazil, External politics, Human rights council

1. INTRODUÇÃO

O processo de Revisão Periódica Universal (RPU) surgiu como uma inovação crucial no âmbito da supervisão global dos direitos humanos. O cenário internacional, marcado por contínuas violações e desafios em relação aos direitos humanos, demanda uma resposta abrangente e equitativa. Estabelecida em 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a RPU foi concebida como uma resposta fundamental a essa necessidade premente, representando um passo audacioso da sociedade internacional em direção à efetiva promoção e proteção dos direitos fundamentais.

A concepção da RPU foi influenciada pela constatação de que o modelo de revisão anterior, baseado em tratados e focado em análises pontuais, apresentava limitações intrínsecas. A abordagem fragmentada não permitia uma avaliação completa das práticas dos Estadosmembros em relação aos direitos humanos. Além disso, a seletividade inerente ao método anterior frequentemente obscurecia a visão integral dos desafios que necessitavam de abordagem global. Assim, a RPU representa uma resposta ativa a estas deficiências, estabelecendo-se como um instrumento que busca nivelar o terreno de avaliação e abordar, de maneira equitativa, os compromissos de direitos humanos de todos os Estados membros da ONU.

A atuação do Estado brasileiro em relação à proteção e garantia dos direitos humanos foi revisada durante o mais recente ciclo de avaliação (2022), concluído no mês de março de 2023. Nesta ocasião desenvolveu-se a 52ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em Genebra. O relatório apresentado pelo Brasil foi analisado no dia 28 de março de 2023, sendo aprovado pela delegação de Estados-membros.

O presente estudo justifica-se para analisar o relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre a atuação do Estado brasileiro em relação à proteção e garantia dos direitos humanos, com vistas a identificar as áreas nas quais o Brasil ainda não conseguiu alcançar um *status* satisfatório de proteção na ótica da sociedade internacional. Neste sentido, propõe apresentar um panorama geral da participação do Estado brasileito no quarto ciclo do processo de Revisão Periódica Universal, com o objetivo de responder à seguite pergunta: É possível afirmar que o Brasil acata e implementa, as recomendações do Conselho de Direitos Humanos decorrentes da RPU?

Para tanto, subdivide-se o relatório de pesquisa em três seções. A primeira dedica-se à análise do processo de Revisão Periódica Universal, destacando suas características, procedimentos, finalidades e aplicação. A segunda seção, por sua vez, dedica-se à análise do relatório do Conselho de Direitos Humanos sobre o Brasil, para obter um panorama das recomendações apresentadas pelos Estados-membros, com a finalidade de identificar áreas dos direitos humanos mais recorrentes. Por fim, a terceira seção debruçar-se-á sobre o quadro normativo contemporâneo do Brasil, com o objetivo de verificar se o Estado brasileiro possui, em seu ordenamento jurídico vigente, aparato normativo que lhe permita cumprir os compromissos assumidos, perante a sociedade internacional, na 52ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Ao final, serão apresentadas as conclusões do estudo, indicando a (in)existência de normas vigentes e/ou a ratificação dos Tratados e Convenções Internacionais relativos às áreas de proteção destacadas pelos Estados-membros no processo de Revisão Periódica Universal da Organização das Nações Unidas.

O método de abordagem científica adotado foi o indutivo, organizado pelas técnicas de pesquisa de análise bibliográfica e análise documental.

2. O PROCESSO DE REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O cenário internacional dos direitos humanos, ao longo do século XX, foi marcado por importantes avanços normativos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, representou um marco fundador ao estabelecer os princípios inalienáveis e universais que regem a dignidade e os direitos da pessoa humana (MORAES, 2021, p. 16). Para Comparato (2019, p. 232), a Declaração é "a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I." Deste modo, pode-se dizer que:

^[...] a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um

mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum. A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948, reafirmou a crença dos povos das Nações Unidas nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, visando à promoção do progresso social e à melhoria das condições de vida em uma ampla liberdade (MORAES, 2021, p. 16).

Destaque-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui força vinculante, eis que não assumiu a forma de Convenção ou Tratado Internacional. É uma resolução da Assembleia das Nações Unidas (MORAES, 2021, p. 18; COMPARATO, 2019, p. 233). Entretanto, não se pode dizer que a ausência de força vinculante da Declaração a fragilize em termos de conteúdo e proteção dos direitos humanos. Contudo, a promulgação de declarações e tratados não garantiu, por si só, o respeito efetivo e a implementação consistente desses direitos (BOBBIO, 2004, p. 15-16).

No contexto da supervisão e monitoramento da aplicação das normas internacionais de direitos humanos pelos Estados, o método anteriormente predominante era o sistema de revisão baseado em tratados, em que os Estados eram avaliados em relação aos tratados que haviam ratificado. Este modelo, embora tenha sido crucial na consolidação das normas internacionais, apresentou limitações substanciais. Fez-se necessário, então, reformular o modelo de avaliação, com a finalidade de produzir um mecanismo que permitisse aos Estadosmembros uma revisão com maior acurácia e efetividade.

2.1 AS LIMITAÇÕES DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO E A CRIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL

Antes da criação do processo de Revisão Periódica Universal (RPU), a análise da atuação dos países em relação à proteção dos direitos humanos era considerada fragmentada, seletiva e politizada (NALESSO, 2016, p. 405). Isso se deve ao fato de que o método anterior enfocava a avaliação de cada tratado de forma separada, resultando em uma análise fragmentada da situação dos direitos humanos nos países. Isso dificultava a compreensão holística das condições dos direitos humanos em um determinado país.

No mesmo sentido, o processo anterior muitas vezes era seletivo, concentrando-se apenas nos Estados que eram parte dos tratados específicos em revisão naquele momento. Isso criava uma percepção de desigualdade e falta de imparcialidade no escopo da revisão dos

direitos humanos. Referidas limitações evidenciaram a necessidade de um sistema mais abrangente, que garantisse uma avaliação justa e equitativa de todos os Estados membros das Nações Unidas, independentemente de sua participação em tratados específicos.

Assim, a Assembleia Geral da ONU, em sua Resolução 60/251 de 15 de março de 2006, reformulou a antiga Comissão de Direitos Humanos para criar o atual Conselho de Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que estabeleceu o processo de Revisão Periódica Universal (NALESSO, 2016, p. 407).

Deste modo, afirma-se que a RPU surgiu como uma resposta progressista a essas limitações do anterior processo de revisão, representando uma inovação paradigmática no âmbito da supervisão global dos direitos humanos. Foi concebida para superar a fragmentação e a seletividade inerentes ao método anterior. Este sistema inovador possibilita avaliar todos os Estados-membros da ONU de maneira igualitária, imparcial e abrangente.

A resolução 60/251 que instituiu a RPU delineou um mecanismo em que todos os 193 Estados-membros da ONU seriam avaliados periodicamente, daí sua abrangência universal. De acordo com os procedimentos da RPU, cada Estado-membro é revisado aproximadamente a cada quatro anos, independentemente de seu histórico de ratificação de tratados de direitos humanos específicos. Isso garante que todos os Estados sejam submetidos à mesma avaliação rigorosa em relação ao cumprimento de suas obrigações em direitos humanos. A RPU foi revisada pela Resolução 16/21, e pela Decisão 17/119, ambas da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Assim, o advento da RPU representa um passo crucial para promover uma cultura de responsabilidade global e fortalecer a proteção dos direitos humanos em nível internacional. A RPU se tornou uma ferramenta essencial no escopo da supervisão dos direitos humanos, promovendo uma abordagem holística e igualitária para garantir a efetiva promoção e proteção dos direitos fundamentais.

2.2 OS MECANISMOS ADOTADOS NA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL

O primeiro e fundamental passo no processo da RPU é a submissão do relatório nacional pelo Estado em avaliação. Esse é um documento abrangente que constitui uma prestação de contas sobre a situação dos direitos humanos no país, desenvolvido internamente

com a participação de diversos atores, incluindo agências governamentais, organizações da sociedade civil e outras partes interessadas relevantes.

O relatório nacional deve oferecer uma análise holística e detalhada da situação dos direitos humanos no país, abrangendo uma ampla gama de temas. Isso inclui políticas e leis relacionadas aos direitos humanos, ações para promover a igualdade e evitar a discriminação, medidas adotadas para combater a tortura e outras formas de tratamento desumano, bem como programas de educação e conscientização. É imperativo que o relatório seja compreensível, transparente e baseado em dados precisos e atualizados.

Além de destacar as conquistas e boas práticas, é de extrema importância que o relatório também identifique áreas problemáticas e desafios enfrentados pelo país em relação aos direitos humanos. Este exercício autoavaliativo demonstra um compromisso genuíno em abordar questões críticas e promover aprimoramentos contínuos. Dessa forma, o Estado em avaliação reconhece publicamente suas deficiências e se abre para receber recomendações construtivas de outros Estados e organizações.

É crucial ressaltar, contudo, que a elaboração do relatório não deve ser um processo exclusivamente governamental. Os Estados são encorajados a envolver ativamente organizações da sociedade civil, grupos marginalizados e outras partes interessadas relevantes nesse processo. Essa participação multifacetada enriquece o conteúdo do relatório, conferindo-lhe credibilidade e abrangência ao refletir as diversas perspectivas da sociedade.

Para Kim (2023, p. 289-290), uma das estratégias utilizadas pelos Estados, para ampliar a efetividade do RPU, é endossar e/ou acumular recomendações sobre temas repetidos durante revisão. A mesma estratégia é adotada pelas organizações não governamentais.

Este primeiro estágio da RPU é fundamental, pois estabelece a base para a revisão subsequente e oferece aos Estados a oportunidade de apresentar sua situação atual de direitos humanos de maneira objetiva, inclusiva e transparente. Além disso, fomenta uma cultura de responsabilidade e diálogo aberto no domínio dos direitos humanos, essencial para o avanço contínuo na promoção e proteção dos direitos fundamentais. Como visto, a RPU se destaca como uma ferramenta de supervisão que traz benefícios substanciais para a sociedade mundial, atuando como um mecanismo inovador para promover a responsabilidade, a transparência e a melhoria contínua no domínio dos direitos humanos.

Um mecanismo relevante durante a RPU é a formação da "troika", uma tríade de delegados de Estados-membros, a qual se responsabiliza pela recepção, sistematização e

elaboração do relatório que contém as recomendações oriundas de todos os atores envolvidos na RPU, tais como ONG´s, Organizações Internacionais, Estados-membro, relatores(as) especiais da ONU etc. O relatório da "troika" configura a compilação de todas as recomendações, e é a este compilado de recomendações que o Estado sob revisão irá responder no dia da adoção do relatório (SCHIMMEL, 2022).

A análise crítica e construtiva inerente à RPU facilita a identificação de melhores práticas em relação aos direitos humanos. O diálogo interativo entre Estados e a participação ativa da sociedade civil promovem uma transferência valiosa de conhecimento, permitindo a adoção de abordagens mais eficazes e inovadoras na promoção e proteção dos direitos humanos (SCHIMMEL, 2022). Os Estados têm a oportunidade de aprender uns com os outros, adaptando estratégias bem-sucedidas e políticas eficazes para melhorar a situação dos direitos humanos dentro de suas fronteiras. Essa troca de experiências é fundamental para o desenvolvimento contínuo das políticas de direitos humanos.

A RPU serve como uma plataforma propícia para a participação ativa da sociedade civil, uma voz vital na defesa dos direitos humanos. Ao permitir a expressão de preocupações e contribuições, a RPU garante que as perspectivas da sociedade civil sejam devidamente consideradas. Isso amplifica a consciência dos direitos humanos e fomenta um compromisso renovado para sua proteção. A sociedade civil desempenha um papel crítico ao trazer informações adicionais e contextuais para o processo de revisão, promovendo a prestação de contas e pressionando os governos a cumprir suas obrigações de direitos humanos.

Deste modo, apresentada uma visão abrangente do processo da RPU e seus mecanismos, passa-se, na próxima seção, à análise da participação do Estado brasileiro no quarto ciclo avaliativo da RPU, iniciado em 2022.

3. A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO QUARTO CICLO DE REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (2022)

Para os fins a que se destina a presente pesquisa, analisou-se o relatório do Conselho de Direitos Humanos para identificar as áreas e temáticas mais recorrentes nas recomendações dos Estados-membros, com o objetivo de comparar estas últimas com o atual quadro normativo brasileiro. Ao longo do processo RPU, o Brasil recebeu 306 recomendações dos estadomembros, sendo que o Estado brasileiro se comprometeu com a implementação de 304 destas.

O relatório foi adotado em 28 de março de 2023, na 45ª reunião da 52ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos (ONU, 2023).

3.1 O RELATÓRIO DA *"TROIKA"* E AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS PARA O BRASIL

Dentre as recomendações que versam sobre os direitos humanos e dos trabalhadores, as que obtiveram maior número de indicações foram aquelas que versam sobre o combate ao racismo e à discriminação racial com 24 menções, aquelas preocupadas com a situação dos migrantes e de seus familiares, com 11 referências, e as que objetivaram a proteção das pessoas LGBTQIAPN+, com 7 delas, o trabalho infantil e o trabalho forçado tiveram 4, e 3 indicações, respectivamente, e com pelo menos uma indicação estão os temas atinentes ao ambiente de trabalho, quais sejam: a segurança e a saúde, o combate ao assédio e o estímulo à igualdade de gênero no trabalho.

O combate ao racismo e à discriminação contra os grupos vulneráveis, tais como a população afro-brasileira e os povos indígenas, foi tema de aproximadamente 34 recomendações, sendo 24 delas concentradas, exclusivamente, no preconceito racial contra a parcela negra da sociedade, países como a República da Moldávia, Eswatini, Moçambique, Malásia, Costa do Marfim, Cabo Verde, Congo, Namíbia, Gana, Burkina Faso, Benin, Barbados, Argentina, Senegal, Chile, Equador, EUA, República da Coreia, Tunísia, Uganda, Turquia, Timor-Leste, Congo, República Unida da Tanzânia, destacaram a importância da promulgação de uma legislação eficaz para combater o racismo e discriminação contra minorias nacionais e grupos vulneráveis, de aumentar as medidas para enfrentar os desafios relativos ao trabalho, incluindo a discriminação, de intensificar a promoção dos direitos dos afrodescendentes através da adoção de uma política integral de inclusão social e econômica, dentro outros, com o objetivo de promover a igualdade étnica e racial no Brasil.

Outro grupo igualmente vulnerável, teve destaque nas recomendações, com cerca de onze menções, vindas de quatro continentes distintos, registrando a importância da proteção e do amparo dos imigrantes e de suas famílias, no continente europeu foi a Ucrânia, no continente americano o Chile, no continente asiático, foram os países da Indonésia e do Sri Lanka, enquanto no continente africano, representado pelo maior número de indicações, os países Cabo Verde, Egito, Congo, Marrocos, Senegal e Nigéria, esta última ainda ressaltou a necessidade de

"fortalecer ainda mais os esforços para garantir a promoção e proteção dos direitos dos migrantes¹" (ONU, 2022, p. 10), por meio da ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

Com relação à situação das pessoas LGBTQIAPN+, sete diferentes países sendo quatro deles da América (Argentina, Chile, Colômbia e República Bolivariana da Venezuela), dois da Ásia (Israel e Timor-Leste), e um da Europa (França), se manifestaram a fim de que o Brasil apresentasse medidas adequadas para a aprovação de uma legislação que criminalize a homofobia e transfobia, além de adotar e fortalecer políticas de combate à discriminação e à violência baseada na orientação sexual e identidade de gênero do indivíduos.

Outro tema abordado, ainda que em menor número que aqueles supracitados, foi o trabalho infantil, mencionado por quatro diferentes países: a República Árabe, a Síria, a África do Sul, o Vietnã e o Sudão do Sul, sendo que este último suscitou a necessidade de "alocar recursos financeiros e humanos suficientes para eliminar as piores formas de trabalho infantil, incluindo trabalho forçado no setor agrícola²" (ONU, 2022, p. 17), à semelhança do recomendado pelo Vietnã. A África do Sul, por sua vez, aduziu a importância de o Brasil "reforçar as medidas destinadas a suprimir o recurso ao trabalho infantil" (ONU, 2022, p. 18), sugerindo que a idade mínima para o emprego seja alinhada com a do fim da escolaridade obrigatória.

Seguido pelo trabalho forçado, que segundo os números da Organização Internacional do Trabalho, atinge cerca de 28 das 49,6 milhões de pessoas que viviam em situação de escravidão moderna no ano de 2021, no mesmo sentido, o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia, apurou que entre os anos de 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão somente no Brasil, evidenciando a importância de se dar maior atenção a esse tema.

Luxemburgo, em sua recomendação, destacou a necessidade de adesão plena, por parte do Brasil, às convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho

¹ No original: 149.4 Further strengthen efforts to ensure the promotion and protection of the rights of migrants, through positive consideration of the ratification of the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families (Nigeria).

² No original: 149.139 Allocate sufficient financial and human resources to eliminate the worst forms of child labour, including forced labour in the agricultural sector (Syrian Arab Republic).

³ No original: 149.141 Strengthen measures aimed at suppressing the use of child labour, including through the alignment of the minimum age of employment with that of the end of compulsory education (South Africa).

forçado, o Gabão aduziu à necessidade de "redobrar esforços contra a escravidão doméstica⁴" (ONU, 2022, p. 18) e a Grécia, ressaltou a necessidade de "fortalecer os mecanismos de responsabilização por trabalho forçado e violações de tráfico humano, inclusive promovendo maior harmonização entre os órgãos institucionais que garantem os direitos trabalhistas⁵" (ONU, 2022, p. 18).

No que se refere ao ambiente de trabalho, o Benin destacou a necessidade do Brasil de ratificar todas as convenções da OIT sobre segurança e saúde ocupacional no local de trabalho, quais sejam o Protocolo de 2002 à Convenção sobre Segurança e Saúde no Trabalho, a Convenção sobre Segurança e Saúde na Agricultura do ano de 2001 (n. 184), o Quadro Promocional para a Convenção sobre Segurança e Saúde no Trabalho de 2006 (n. 187) e a Convenção de 2023 sobre o Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável (n. 191), o Uruguai, por sua vez, suscitou o dever de instrumentalizar a ratificação da Convenção da OIT sobre Violência e Assédio de 2019 (n. 190) por meio da aprovação de legislação pertinente, já o Vietnã, ressaltou a importância do Brasil continuar tomando medidas ativas destinadas a melhorar a igualdade de gênero no ambiente de trabalho.

3.2 O QUADRO NORMATIVO VIGENTE E AS LACUNAS NORMATIVAS NO BRASIL

Após as recomendações dos países, e o aceite por parte do Estado brasileiro quase em sua integralidade, resta descobrir se há na legislação nacional dispositivos aptos a amparar a sua concordância, ou se existe uma omissão legislativa que precisa ser preenchida antes de efetivar as recomendações da 52ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, tratando do quarto ciclo da Revisão Periódica Universal iniciado em 2022.

No ordenamento jurídico brasileiro, além de decretos esparsos e da própria Constituição Federal declarar repúdio ao racismo e determinar que sua prática constitui crime inafiançável e imprescritível, prevendo ainda, que o objetivo do Estado brasileiro consiste em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, existem pelo menos três legislações específicas relacionadas à

-

⁴ No original: 149.144 Redouble its efforts against domestic slavery (Gabon).

⁵ No original: 149.145 Strengthen further accountability mechanisms for forced labour and human trafficking violations, including by promoting greater harmonization between institutional bodies guaranteeing labour rights (Greece).

proteção e garantia dos grupos afro-brasileiros, a principal delas, é a Lei n. 7.716/89 (Lei do Racismo), responsável por estabelecer a tipificação e punição dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito, e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/10) que versa sobre a conceituação dos tipos de discriminação, sobre os deveres do Estado e as políticas de promoção da igualdade de oportunidades, e a Lei n. 14.532/2023 que alterou a Lei do Crime Racial (Lei n. 7.716/1989), equiparando o crime de injúria racial ao crime de racismo. Dessa forma, diante da ausência de omissão legislativa e da inexistência de tratados ou convenções específicas a serem ratificados pelo Brasil, pode-se considerar que o país cumpre com o seu objetivo de enfrentar as diversas formas de preconceito e de promover a inclusão e igualdade racial.

Quanto à Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias adotada em 18 de Dezembro de 1990, de acordo com o Portal da Câmara dos Deputados, apesar de ainda não ter sido ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, esta já foi aprovada pela Comissão Especial no dia 12 de dezembro de 2022, e o seu texto passou a ser denominado como Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais (PDL 405/2022), apto a ser submetido para a aprovação do Plenário da Casa Legislativa. Sua aprovação ampliará o rol de direitos dos trabalhadores imigrantes, beneficiando pelo menos 1 milhão de estrangeiros registrados no Brasil, promovendo a eles condições saudáveis, igualitárias, dignas e legais tanto para si quanto para suas famílias.

Contudo, a Comissão Especial ao aprovar o texto da referida convenção, destacou sua incorporação com ressalvas, tendo em vista que as disposições previstas na convenção conflitam com aquelas previstas na Lei de Migração brasileira (Lei n. 13.445/17), promulgada 27 anos após às normas das Nações Unidas, a Convenção faz distinção entre os migrantes documentados e os indocumentados, enquanto a lei brasileira não faz, estendendo assim, os princípios e garantias a todos os trabalhadores migrantes sem qualquer distinção, também foi afastada a possibilidade, ainda que excepcional, de expulsão de migrantes sem a devida fundamentação, visto que contraria frontalmente os princípios fundamentais dispostos na Constituição Brasileira.

No que concerne à proteção das pessoas LGBTQIAPN+, diante da ausência de legislação específica e esparsa quanto à criminalização da homofobia, foi interposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO-26) perante a Suprema Corte Brasileira, a qual julgou, no dia 13 de junho de 2019, parcialmente procedente o pedido a fim de reconhecer

o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5° da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBTQIAPN+, declarando a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União, atribuindo, com o objetivo de preencher essa lacuna, interpretação extensiva do art. 20, da Lei n. 7.716/89, que discorre sobre os crimes decorrentes de preconceito de raça e cor, dispensando igual tratamento aos que praticarem o delito de homofobia com os infratores do delito de racismo.

Entretanto, essa medida por si só não é suficiente para garantir os direitos e a proteção das pessoas LGBTQIAPN+, por essa razão, as casas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, por meio de seus respectivos representantes, elaborou diversos projetos de lei concentrados na reforma da referida lei, com o fim de incluir os crimes de homofobia e de discriminação ou preconceito em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, são exemplos o Projeto de Lei nº 672, de 2019, do Senado Federal e o Projeto de Lei nº 6418/2005 da Câmara dos Deputados, esta última, que só depende de apreciação do plenário legislativo e de sua aprovação, seguida pela aprovação do Senado Federal para ser implementada.

Acerca do trabalho infantil, até o momento, o Brasil já ratificou dois tratados sobre o referido tema, quais sejam a Convenção n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil de 1999 e a Convenção n. 138 que versa sobre a Idade Mínima para Admissão (estipula a idade de 16 anos para início da vida laborativa), além disso, ainda possui em seu complexo legislativo o Decreto n. 6.481/2008, responsável por materializar a Convenção n. 182 de 1999, elencando as proibições do exercício de todas as 89 profissões prejudiciais à saúde e à segurança do menor de 18 anos, bem como outras 4 que prejudicam a sua moralidade.

Com relação ao trabalho forçado, que à semelhança do tema da exploração laboral infantil, já foram ratificadas inúmeras Convenções, a exemplo da Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930 (n. 29), da Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (n. 105) e da Convenção dos Trabalhadores Domésticos, 2011 (n. 189), entretanto, resta ratificar o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado (P029), estando o país há mais de dez anos sem atualizar o seu ordenamento jurídico com legislações que eliminem toda e qualquer forma de exploração.

Diante da farta legislação interna, voltada à promoção da igualdade entre os sexos, estipulando desde sua Carta Magna a igualdade de todos perante a lei (art. 5°, caput, CRFB/98) e em sua Consolidação trabalhista, nos arts. 373-A e 611-B, inciso XV, que determinam a

vedação a anúncios de emprego, critérios de admissão e diferença salarial em razão do sexo, dentre outras proibições e a proteção do trabalho da mulher, inclusive por meio da adoção de medidas que visem corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher (§ único, art. 373-A), além de dispor de convenções internacionais que versam sobre o tema, tais como a Convenção sobre a Igualdade de Remuneração de 1951 (n. 100) e a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão) de 1958 (n. 111), demonstrando assim, que o Brasil tem se empenhado a contornar o problema.

No que se refere à instrumentalização da Convenção n. 190 da OIT sobre Violência e Assédio no ambiente de trabalho, o texto da convenção foi encaminhado pelo Poder Executivo por meio de Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais (MSC 86/2023), estando sujeita à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados, seguida pelo pleno do Senado Federal para, a partir de então, entrar em vigor.

Quanto à saúde e segurança no ambiente de trabalho, apesar da vasta produção legal, materializada nos arts. 154 a 159 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no Decreto n. 10.854/21, responsável por discorrer sobre quem deve fiscalizar a aplicação das normas de proteção ao trabalho e de saúde e segurança no trabalho, estabelecendo suas diretrizes e normas de revisão, bem como o critério de aprovação do equipamento de proteção individual, e o Decreto n. 10.088/19, consolidando os atos normativos que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, quais sejam a Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, Convenção nº 176 e Recomendação nº 183 da OIT sobre Segurança e Saúde nas Minas; a Convenção nº 167 e a Recomendação nº 175 da OIT sobre a Segurança e Saúde na Construção, além do Decreto n. 7.602/2011 que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, falta ao Brasil ratificar as convenções n. 187, 184 e 191, e os protocolos n. 029 e 155.

Como visto, as recomendações do Conselho de Direitos Humanos, durante o processo de Revisão Periódica Universal do Brasil, abrangem ampla diversidade de temas de direitos humanos. No que concerne aos temas com um maior número de recomendações, temos: a) combate ao racismo e à discriminação racial (24 recomendações expressas); b) direitos das pessoas migrantes e de seus familiares (11 recomendações expressas); c) direitos das pessoas LGBTQIAPN+ (7 recomendações expressas), e; d) trabalho infantil e o trabalho forçado (4 e 3 recomendações expressas, respectivamente).

O Brasil conta com um amplo quadro normativo que permite afirmar que, ao menos do ponto de vista do ordenamento jurídico, o país tem paulatinamente avançado na proteção e garantia aos direitos humanos em geral. Por outro lado, a inexistência de regras específicas para a proteção das pessoas LGBTQIAPN+, permite concluir que esta população ainda carece de atenção na esfera normativa.

No espectro da ratificação dos tratados e convenções internacionais, semelhantemente ao quadro normativo interno, o Brasil aderiu à uma ampla gama de acordos, de modo que podese concluir que a política externa do Estado brasileiro tende à cumprir o mandamento constitucional preconizado no art. 4°, II, da Constituição Federal de 1988, de pautar-se pela prevalência dos direitos humanos.

4. CONCLUSÕES

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que a RPU surgiu como uma resposta tangível à necessidade imperativa de transparência no cenário global dos direitos humanos. Este mecanismo exige que os Estados revelem sua performance em relação aos direitos humanos, fornecendo uma perspectiva clara da observância ou não observância dos padrões estabelecidos. Esse nível de escrutínio, público e internacional, eleva a responsabilidade dos Estados, incitando a conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

A divulgação aberta dos registros e a análise construtiva dos pares incentivam uma cultura de responsabilidade, crucial para a promoção efetiva dos direitos fundamentais. Além disso, evidenciou a significância substancial da RPU na promoção da transparência, aprimoramento e responsabilidade no âmbito global dos direitos humanos.

Os documentos internos, orientações e diretrizes práticas para a Revisão Periódica Universal (RPU) são providos pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, entidade-chave para conduzir esse processo. Incluem um manual detalhado para os Estados membros sobre preparativos e etapas durante a RPU, uma lista de questões de outros Estados como base para discussões, e relatórios detalhados de cada revisão, destacando temas e recomendações. Estes são essenciais para garantir uma RPU justa e padronizada, avaliando de forma abrangente a situação dos direitos humanos em cada Estado-membro da ONU.

Em relação ao relatório da "troika", a pesquisa identificou que as preeminências das recomendações concernentes à salvaguarda dos direitos humanos e laborais. Destacam-se as

prerrogativas voltadas ao enfrentamento do racismo e da discriminação racial, objeto de 34 proposições de Estados diversos, sobretudo no contexto afrodescendente e indígena. Também sobressai a relevância da tutela dos imigrantes, enfatizada em 11 menções de distintos continentes, sublinhando a imprescindibilidade de acolhimento e garantias, bem como a ratificação de tratados internacionais para sua proteção.

Acrescenta-se a preocupação com a população LGBTQIAPN+, com sete países exortando o Brasil a adotar legislação que criminalize a homofobia e transfobia. A temática do trabalho infantil e forçado é citada em quatro alusões, demandando a eliminação de tais práticas nocivas. Ademais, abordam-se recomendações voltadas à segurança e saúde no ambiente laboral, bem como à igualdade de gênero nesse contexto.

No que concerne à estrutura jurídica brasileira e suas implicações nos direitos humanos, com enfoque em legislações e tratados pertinentes, destaca-se a Lei do Racismo (Lei n. 7.716/89) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/10) como marcos legais voltados ao combate ao racismo e à discriminação.

Em relação ás pessoas migrantes, tem-se Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, destacando sua aprovação na Comissão Especial do Senado Federal. Contudo, apontou-se a necessidade de compatibilização com a Lei de Migração brasileira.

No tocante à proteção da população LGBTQIAPN+, destacou-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO-26) e a busca por legislação específica contra homofobia e transfobia.

Quanto ao trabalho infantil e forçado, menciona as convenções ratificadas pelo Brasil. Também ressalta as questões de gênero, abordando a igualdade entre os sexos no contexto laboral e a necessidade de ratificação de convenções específicas.

Por fim, após empreender a análise proposta no início da pesquisa, pode-se responder afirmativamente à pergunta científica para reconhecer que o Estado brasileiro indica uma tendência à proteção dos direitos humanos à luz do processo de Revisão Periódica Universal, ao menos no que diz respeito à produção normativa e à adesão aos tratados e convenções internacionais relativos à matéria.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 10ª Reimpressão.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais nº. 86, de 13 de março de 2023.** Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2351227. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 405, de 12 de dezembro de 2022.** Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2341984. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de julho de 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em: 24 set. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KIM, Yooneui. *A network analysis of naming and shaming in the universal periodic review*, **International Interactions**, 49:3, 2023, p. 287-314. Disponível em: https://doi.org/10.1080/03050629.2023.2172003. Acesso em: 27 set. 2023.

MENKE, Elaine. Comissão aprova texto da convenção das Nações Unidas sobre proteção a trabalhadores migrantes: convenção protege os direitos humanos de cerca de 1 milhão de estrangeiros registrados no Brasil. Agência Câmara de Notícias, 12 dez. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/927401-comissao-aprova-texto-da-convencao-das-nacoes-unidas-sobre-protecao-a-trabalhadores-migrantes/. Acesso em: 24 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais:** teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NALESSO, Thiago Fernando Cardoso. A criação do Conselho de Direitos Humanos da ONU e da Revisão Periódica Universal, e a participação do Brasil nos dois primeiros ciclos de avaliação (2008-2012). *In:* LOIS, Cecilia Caballero, LEISTER, Margareth Anne; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. (coords.). **Direito internacional dos direitos humanos II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/va83towp/iIkYz2D9ytP547Ld.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 60/251, 72ª Sessão Plenária, em 15 de março de 2006.** Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2006. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/a.res.60.251_en.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral do Conselho de Direitos Humanos. *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review - Brazil.* 21 de dezembro de 2022. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/611/60/PDF/G2261160.pdf?OpenElement Acesso em: 21 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Decision adopted by the Human Rights Council on 28 March 2023. 52/111. Outcome of the universal periodic review: Brazil.* Genebra: Conselho de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G23/064/99/PDF/G2306499.pdf?OpenElement Acesso em: 10 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention*. 28 abr. 2014. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUM ENT_ID:3174672. Acesso em: 24 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado**. ilo.org. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

SCHIMMEL, Noam. *The UN Human Rights Council's Universal Periodic Review as a rhetorical battlefield of nations: useful tool or futile performance?* **World Affairs**, v. 186, n. 1, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1177/00438200221121523. Acesso em: 15 set. 2023.